



### **ANEXO III – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**



## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| PARTE I – DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS .....                                | 3  |
| 1.    DISPOSIÇÕES GERAIS .....  | 3  |
| 2.    SEÇÃO 1: DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE .....                   | 3  |
| 3.    SEÇÃO 2: DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA .....                     | 4  |
| 4.    SEÇÃO 3: DO RISCO DE DEMANDA .....                              | 8  |
| PARTE II – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR.....                     | 9  |
| 5.    DISPOSIÇÕES GERAIS .....  | 9  |
| PARTE III – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO..... | 10 |
| 6.    DISPOSIÇÕES GERAIS .....  | 10 |
| 7.    DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....           | 10 |
| 8.    DO CÁLCULO DO FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL: .....              | 12 |
| 9.    PROJETOS PARA NOVOS INVESTIMENTOS .....                         | 13 |



## **PARTE I – DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS**

### **1. DISPOSIÇÕES GERAIS**

1.1. Os riscos decorrentes da execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA serão alocados ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA consoante as disposições contidas neste ANEXO. Somente caberá REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO nos casos em que a ocorrência dos fatos indicados abaixo resultar em variação do fluxo de caixa projetado do empreendimento, observada necessariamente a distribuição de riscos aqui prevista.

### **2. SEÇÃO 1: DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE**

2.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

2.1.1. Mudanças nas especificações dos SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS por solicitação do PODER CONCEDENTE, decorrentes de nova legislação ou regulamentações públicas brasileiras, com exceção daquelas evidenciadas no ANEXO VI – CADERNO DE ENCARGOS.

2.1.2. Incorporação de novas tecnologias ao SERVIÇO DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.

2.1.3. Qualquer modificação unilateral do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, imposta pelo PODER CONCEDENTE.

2.1.4. Ações ou omissões ilícitas do PODER CONCEDENTE ou de quem lhe represente.

2.1.5. Redução de custos da CONCESSIONÁRIA, decorrente de incentivos ou facilidades de qualquer gênero oferecidos pelo PODER CONCEDENTE, demais entes da Federação ou entidades integrantes de sua administração indireta, tais como, linhas de crédito especiais, benefícios oriundos da celebração de convênios, de incentivos fiscais, de facilidades tecnológicas oferecidas, de transferência de conhecimento, de disponibilização ou subsídio de serviços necessários ao funcionamento da(s) CENTRAL(AIS) DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, dentre outros.

2.1.6. Mudança na legislação tributária que altere custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto imposto incidente sobre a renda ou RECEITA BRUTA TOTAL.



- 2.1.7. Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando seu seguro possa ser contratado junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigentes que cubram o evento, conforme disposto na PARTE II – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR deste ANEXO.
- 2.1.8. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal exigidas para construção ou operação da(s) CENTRAL(AIS) DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO e quaisquer outras instalações para o funcionamento, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA.
- 2.1.9. Alterações legais em leis federais/estaduais/municipais que tenham implicação direta com o OBJETO do CONTRATO, com exceção das referentes às questões tributárias conforme expresso no item 2.1.6.
- 2.1.10. Descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao PODER CONCEDENTE previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente.
- 2.1.11. Alterações na metodologia de cálculo dos índices de desempenho, que eventualmente seja aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

### **3. SEÇÃO 2: DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA**

- 3.1. Salvo os riscos expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE conforme expresso na SEÇÃO 1, a CONCESSIONÁRIA é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados à presente CONCESSÃO ADMINISTRATIVA não sendo, portanto, fatores que gerem o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:
- 3.1.1. RISCO DE DEMANDA, decorrente da oscilação do volume de resíduos entregue à CONCESSIONÁRIA, desde que a variação de demanda se situe 30% acima ou 30% abaixo do patamar da PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE referente ao LOTE DE LICITAÇÃO, conforme expresso no item 4 do ANEXO V – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, ou do RSU AJUSTADO.
- 3.1.2. Aumento de preço nos insumos para a execução das OBRAS, salvo aqueles que decorram diretamente de mudanças tributárias, nos termos do item 2.1.6.
- 3.1.3. Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra ou manutenção dos equipamentos.



- 3.1.4. Estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.5. Investimentos, custos ou despesas adicionais necessários para o atendimento das especificações técnicas determinadas pelo PODER CONCEDENTE ou de quaisquer das obrigações contratuais, para manutenção do nível de serviço estabelecido e da qualidade na prestação dos serviços previstos no CONTRATO.
- 3.1.6. Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos.
- 3.1.7. Prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das OBRAS.
- 3.1.8. Atrasos decorrentes ao processo de desapropriação da área destinada à implementação da(s) CENTRAL(AIS) DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, ou da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO, imputáveis à CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.9. Atrasos no cumprimento do cronograma de construção em virtude de condições temporais adversas.
- 3.1.10. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros.
- 3.1.11. Aumento de custo dos financiamentos captados pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.12. Variação das taxas de câmbio.
- 3.1.13. Prejuízos a terceiros, causados direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de OBRAS ou da prestação dos SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL de RSU.
- 3.1.14. Prejuízos decorrentes de erros na realização das OBRAS que ensejem a necessidade de refazer parte ou a totalidade das OBRAS.
- 3.1.15. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável ao PODER CONCEDENTE.
- 3.1.16. Atraso na entrega de instalações, equipamentos e documentos necessários no final do período da construção.
- 3.1.17. Imperfeições nos projetos de engenharia quanto às normas urbanísticas e ambientais.



- 3.1.18. Risco pela variação dos custos - a CONCESSIONÁRIA assume o risco pela variação dos custos de seus insumos, mão de obra e financiamento em qualquer condição, principalmente em situações de:
- I. Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou outros motivos que aumentem os custos de pessoal.
  - II. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, de negligência, de inépcia ou de omissão na exploração adequada dos SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.
  - III. Ocorrência de greve do seu pessoal ou a interrupção ou falha de fornecimento de materiais e serviços realizados por funcionários contratados pela CONCESSIONÁRIA ou pelas SUBCONTRATADAS e prestadoras de serviços à CONCESSIONÁRIA.
  - IV. Ocorrência de acidentes de trabalho.
- 3.1.19. Risco de roubo ou furto de bens durante o período de pré-implantação, implantação, operação, encerramento e pós-operação da(s) CENTRAL(AIS) DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO.
- 3.1.20. A incidência de responsabilidade civil, administrativa, trabalhista, ambiental, tributária e criminal por fatos que possam ocorrer durante a execução das OBRAS e dos SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL de RSU, incluídos os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais.
- 3.1.21. Falência, falha no desempenho e atraso nas entregas das SUBCONTRATADAS e fornecedores.
- 3.1.22. Implementação de atualizações no *modus operandi* da tecnologia empregada na CTRSU ou na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO.
- 3.1.23. Imprevistos geológicos e arqueológicos.
- 3.1.24. Descoberta de qualquer tipo de redes não identificadas.
- 3.1.25. Danos causados aos bens públicos afetos ao serviço.
- 3.1.26. Os gastos para manutenção e consertos do ativo, não cobertos pelas apólices de seguros ou garantias do fabricante.
- 3.1.27. Mudanças dos projetos apresentados pela CONCESSIONÁRIA que não tenham sido solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.



- 3.1.28. Riscos de não cumprimento das condicionantes do LICENCIAMENTO AMBIENTAL.
  - 3.1.29. Qualquer ônus financeiro decorrente do risco de contaminação do solo, do ar e dos recursos hídricos.
  - 3.1.30. Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro, conforme disposto na PARTE II – deste ANEXO.
  - 3.1.31. Constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA COMERCIAL, notadamente nos casos em que os estudos próprios de PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE não corresponderem ao MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE.
  - 3.1.32. Destruição, roubo, furto ou perda de BENS REVERSÍVEIS e de suas receitas.
  - 3.1.33. Custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais movidas por ou contra terceiros.
  - 3.1.34. Riscos decorrentes de eventual incapacidade do mercado em fornecer-lhe os bens e insumos necessários à prestação dos SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL de RSU.
  - 3.1.35. Valorização ou depreciação dos BENS REVERSÍVEIS.
  - 3.1.36. Variação na efetivação das RECEITAS ACESSÓRIAS ou projetos associados.
  - 3.1.37. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas na organização dos SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS realizados pela CONCESSIONÁRIA.
  - 3.1.38. A redução de receita em decorrência da aplicação dos índices de desempenho e qualidade, constantes do ANEXO V – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.
- 3.2. Na hipótese de as RECEITAS ACESSÓRIAS superarem 30% (trinta por cento) da RECEITA BRUTA TOTAL da SPE em 2 (dois) anos consecutivos, deverá ser gerado REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE.

A CONCESSIONÁRIA declara:

- 3.3. Ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.



- 3.4. Ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL e assinatura do CONTRATO.
- 3.5. Que não terá direito adquirido à estrutura ou ao conteúdo regulamentar vigente no momento da assinatura do CONTRATO.
- 3.6. Supervenientemente à assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA somente poderá invocar alterações decorrentes de normas editadas pelo PODER CONCEDENTE para demandar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO se comprovar que a alteração gerou impacto no referido equilíbrio econômico-financeiro.

#### **4. SEÇÃO 3: DO RISCO DE DEMANDA**

- 4.1. Com relação às oscilações no MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:
  - 4.1.1. Na hipótese do MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE apresentar-se inferior a 70% (setenta por cento) da PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE referente ao LOTE DE LICITAÇÃO, para o mesmo período, conforme tabela constante no item 4 do ANEXO V – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, ou do RSU AJUSTADO, entrará em vigor o pagamento da PARCELA ANUAL COMPLEMENTAR, pelo PODER CONCEDENTE.
  - 4.1.2. Na hipótese do MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE apresentar-se superior à 130% (cento e trinta por cento) da PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE referente ao LOTE DE LICITAÇÃO, para o mesmo período, conforme tabela constante no item 4 do ANEXO V – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, ou do RSU AJUSTADO, entrará em vigor o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.
- 4.2. Não serão aceitos pedidos de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO com fundamento em variações do MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE, referente ao LOTE DE LICITAÇÃO, respeitadas as hipóteses mencionadas no item 4.1.
- 4.3. Sempre que houver REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO em razão do disposto no item 4.1.2, será empreendido o recálculo da PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE, para o LOTE DE LICITAÇÃO, para todo o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 4.4. Não serão assegurados à CONCESSIONÁRIA os quantitativos de demanda apresentados em sua PROPOSTA COMERCIAL.





## PARTE II – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

### 5. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. Consideram-se caso fortuito e força maior, com as consequências estabelecidas no CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e neste ANEXO, os eventos imprevisíveis e inevitáveis, alheios às PARTES, e que tenham um impacto direto sobre o desenvolvimento das OBRAS, serviços e atividades da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 5.1.1. Caso fortuito é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém proveniente de atos humanos. Constituem nomeadamente caso fortuito: atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão ou terrorismo e inexecução do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA por alteração na estrutura político-administrativa do PODER CONCEDENTE que, diretamente, afetem as OBRAS, serviços e atividades compreendidos neste CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 5.1.2. Força maior consiste no fato resultante de situações independentes da vontade humana. Constituem nomeadamente força maior: epidemias globais, radiações atômicas, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, que, diretamente, afetem as OBRAS, serviços e atividades compreendidos neste CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 5.1.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar por escrito à outra PARTE a ocorrência de qualquer evento dessa natureza, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da data da ocorrência do evento, nos termos deste item.
- 5.1.4. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, cujas consequências não sejam cobertas por seguro em condições comerciais viáveis, as PARTES acordarão se será realizado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ou a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, observado o disposto no CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS, presente no CONTRATO.
- 5.1.5. Verificando-se a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos do disposto neste item, aplicar-se-ão, no que couberem, as regras e os procedimentos válidos para a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA por advento do termo contratual.
- 5.1.6. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.



### **PARTE III – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO**

#### **6. DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 6.1. Sempre que atendidas as condições deste ANEXO e respeitada a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 6.2. O equilíbrio econômico-financeiro será preservado por meio de mecanismos de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO aqui expressos.

#### **7. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

- 7.1. Os procedimentos de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO objetivam compensar as perdas ou ganhos das PARTES, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados no item 2 da PARTE I.
- 7.2. Supervenientemente à assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA somente poderá invocar alterações decorrentes de normas editadas pelo PODER CONCEDENTE para demandar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO se comprovar que a alteração gerou impacto no equilíbrio econômico-financeiro, desde que impliquem variação relevante no fluxo de caixa projetado do empreendimento.
- 7.3. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO poderá ser requerido pela PARTE que se sentir prejudicada.
- 7.4. A omissão da PARTE em solicitar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO importará em renúncia desse direito após o prazo de 1 (um) ano contado a partir do evento que der causa ao desequilíbrio.
- 7.5. Cabe ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.
  - 7.5.1. Revisão geral dos valores ou da fórmula de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ou do VPTD (VALOR PAGO POR TONELADA DESTINADA);
  - 7.5.2. Alteração do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, respeitados os limites legais;
  - 7.5.3. Alteração das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA;
  - 7.5.4. Pagamentos diretos à CONCESSIONÁRIA, ou
  - 7.5.5. Outra forma definida de comum acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.



- 7.6. No REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO deverão ser observadas, entre outras, as seguintes condições:
- 7.6.1. Os ganhos econômicos decorrentes de novas fontes geradoras de receitas que não tenham sido previstas quando do cálculo do VPTD (VALOR PAGO POR TONELADA DESTINADA);
- 7.6.2. Os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como o de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços;
- 7.7. O procedimento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA deverá ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), ressalvada as hipóteses, devidamente justificadas, em que seja necessária a prorrogação do prazo.
- 7.8. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ocorrerá de ofício ou mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA.
- 7.9. Para fins de recomposição do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO deverá ser calculado o FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL, conforme expresso no item 8 deste ANEXO, a fim de calcular a compensação financeira que anule os impactos financeiros positivos ou negativos do evento que ensejou o desequilíbrio.
- 7.10. O pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO formulado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser instruído com:
- I. Relatório técnico ou laudo pericial, que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento na conta caixa da CONCESSIONÁRIA conforme item 8 - FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL; e;
- II. Todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito.
- 7.11. O PODER CONCEDENTE poderá requisitar outros documentos, assim como laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 7.12. Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de determinações do PODER CONCEDENTE, e não parte constituinte do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.
- 7.13. O procedimento de recomposição do equilíbrio financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA.



7.14. A ausência de manifestação da CONCESSIONÁRIA no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta de recomposição do equilíbrio financeiro do PODER CONCEDENTE.

7.15. Recebido o requerimento ou a defesa da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente, sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, decisão esta que terá auto executoriedade, isto é, obrigará as PARTES independentemente de decisão arbitral ou judicial.

## 8. DO CÁLCULO DO FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL:

8.1. O processo de recomposição, para as hipóteses de inclusão no escopo do CONTRATO de novos investimentos, será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando:

8.1.1. Os fluxos dos dispêndios marginais anuais resultantes do evento que deu origem à recomposição;

8.1.2. Os fluxos das receitas marginais anuais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

8.1.3. Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos nos itens 8.1.1 e 8.1.2 acima serão descontados segundo a seguinte lógica:

$$VPL = \sum_{t=1}^T \left( \frac{C_t}{(1+r)^t} \right)$$

Sendo que:

I. VPL: Valor Presente Líquido do fluxo de caixa elaborado para demonstrar os efeitos dos eventos que deram causa ao pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.

II. t: período de referência para a instituição dos efeitos dos eventos.

III. C: Valor Monetário Corrente dos eventos em cada período t.

IV. r: taxa de desconto igual à taxa estimada do custo da dívida do BNDES, ou seja, Taxa de Juro de Longo Prazo (TJLP), vigente quando da recomposição do reequilíbrio, ou outra taxa que venha a substituí-la mais 4% (quatro por cento), desinflationada, ou seja dividida por 1 + IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

8.2. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas



resultantes do evento que deu causa ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

- 8.3. O valor do evento deverá ser proposto pela CONCESSIONÁRIA que, para tal, deverá cotar três propostas de orçamento.
- 8.4. Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de demanda, será utilizado o seguinte procedimento em duas etapas:

I. No momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o “cálculo inicial” para o dimensionamento da recomposição considerará a demanda real constatado nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de demanda até o encerramento do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

II. Periodicamente, o referido “cálculo inicial” será revisado para o fim de substituir a demanda projetada pelos volumes reais constatados.

## **9. PROJETOS PARA NOVOS INVESTIMENTOS**

9.1. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE e não previstos no CONTRATO, aquele poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração do projeto básico das obras e projeto de implantação dos novos serviços, considerando que:

9.1.1. Os referidos projetos deverão conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, segundo as melhores práticas e critérios de mercado; e

9.1.2. O PODER CONCEDENTE estabelecerá o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

9.1.3. A lógica adotada para empreender o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, no caso de novos investimentos ou serviços, será a de consideração dos fluxos de caixas marginais decorrentes deste evento, conforme disposto no item 8 deste ANEXO.